

AS AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO PODER JUDICIÁRIO BAIANO À LUZ DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

HEARINGS BY VIDEOCONFERENCE IN THE COURTS SYSTEM OF THE JUDICIAL POWER OF THE STATE OF BAHIA AND THE PRINCIPLE OF ACCESS TO JUSTICE

Abraão Cícero Carneiro¹

¹Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Brasil

Resumo

Considerando a reforma do judiciário com a introdução de recursos tecnológicos, é necessário analisar as audiências por videoconferência adotadas pelos Juizados Especiais da Bahia à luz do princípio do acesso à justiça. Por meio de revisão bibliográfica, consulta a legislações, documentos e pesquisa de campo, identificaram-se aspectos positivos, como eficiência, celeridade, nova modalidade de imediação, contraditório e oralidade, incluindo um apelo ecológico. Observou-se receio no acesso à tecnologia pelo jurisdicionado e problemas, como a utilização de uma plataforma de videoconferência não adaptada para uso judicial e operada por uma empresa multinacional, além da dificuldade na produção de prova testemunhal. Diante desse cenário, defende-se o atendimento ao princípio do acesso à justiça, pois, embora haja entraves, é possível monitorar e aprimorar a realização do ato.

Palavras-chave: Audiência por videoconferência; acesso à justiça; justiça digital.

Abstract

Considering the reform of the judiciary with the introduction of technological resources, it is necessary to analyze the hearings by videoconference adopted by the Special Courts of Bahia in the light of the principle of access to justice. Through a literature review, consultation of legislation, documents and field research, positive aspects were identified, such as efficiency, speed, a new form of immediacy, adversarialism and orality, including an ecological appeal. There was a fear of access to technology by the court and problems, such as the use of a videoconferencing platform not adapted for judicial use and operated by a multinational company, as well as the difficulty in producing testimonial evidence. In view of this scenario, the principle of access to justice is being upheld because, although there are obstacles, it is possible to monitor and improve the performance of the act.

Keywords: Hearing by videoconference; access to justice; digital justice.

1. INTRODUÇÃO

A notícia da chegada de um novo vírus oriundo da China no ano de 2019, bem como o rígido controle do seu governo em nada parecia demonstrar que estávamos à beira de uma pandemia que provocaria um tsunami de transformações sociais em escala global.

Assim, de repente, ficamos sem exercer com plenitude o direito e ir e vir. Escolas interromperam as aulas, o comércio fechou, consultas médicas desmarcadas e as ruas esvaziaram. E com o Poder

Judiciário não foi diferente, a prestação jurisdicional foi alterada com audiências canceladas, intimações prejudicadas e sessões de julgamento suspensas.

Todavia, com a mesma virulência com que se espalhava o COVID-19, reinventamo-nos. Isolados, adotamos uma série de protocolos estabelecidos pelas autoridades sanitárias a fim de prosseguirmos, na medida do possível, com a vida. Habitamo-nos ao uso de máscara, com a higienização frequente das mãos e nos rendemos ao uso de serviços online.

O Poder Judiciário da Bahia adotou diversas medidas de enfrentamento à Pandemia. Dentre as ações, registre-se a publicação do Decreto Judiciário de nº 203/2020 onde estabeleceu o afastamento de servidores e magistrados de suas atividades quando pertencente a grupo de risco, bem como organizou o julgamento de recursos e a realização de audiências de custódia por videoconferência.

O Decreto 276/2020, por sua vez, possibilitou que as audiências de conciliação e as de instrução no âmbito do Poder Judiciário da Bahia pudessem ser realizadas por videoconferência. Este ato, conforme o próprio artigo 1º explicita, tratava-se de medida temporária e excepcional de enfrentamento ao COVID-19.

Com a chegada da vacina e a grande adesão dos brasileiros à campanha de vacinação, o Judiciário baiano edita em 2022 o Ato Normativo nº 3 onde estabelece o retorno para as atividades presenciais e faculta a utilização de audiências por videoconferência.

Por sua vez, a resolução de nº 345 alterada pela resolução de nº 378 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou o “Juízo 100% Digital” onde designa que todos os atos processuais podem ser praticados por meio eletrônico e remoto através da internet, mesmo quando a produção de provas ou de atos presenciais prescindir do modo presencial.

Enfim, o que parecia ser uma medida de prevenção ao contágio do COVID-19, as audiências por videoconferência se tornaram prática forense. Neste sentido, a pandemia antecipou uma evolução que somente se daria nos próximos anos.

Assim, questiona-se: as audiências por videoconferência no âmbito do sistema dos Juizados Especiais Cíveis podem se traduzir num avanço ou, não obstante, significar um retrocesso na qualidade do serviço jurisdicional em face do princípio do acesso à justiça? A fim de responder este questionamento, realizou-se pesquisa bibliográfica, legislativa e observação em campo, com a verificação das partes no ambiente virtual de audiências, bem como da própria dinâmica dos atos.

Sobre a atividade em campo, o autor, que possui perfil de acesso no Projudi na condição de advogado, obteve o link da sala de audiência que é de acesso público a fim de realizar a proposta formulada para a presente pesquisa. E uma vez imerso na sala de audiência virtual, ao autor foi designado realizar um relatório com os seguintes apontamentos: a) a data da observação; b) quantas audiências estavam designadas naquele dia; c) quanto tempo dura em média cada audiência; d) houve interrupções como ruído e desconexão; e) as partes estavam bem acomodadas; f) o presidente da audiência, advogados e partes escutavam bem? g) houve publicidade dos atos? h) outros registros que chamaram a atenção do pesquisador.

Neste sentido, o trabalho em campo se justifica ante a necessidade de superar o método da simples revisão bibliográfica/legislativa que torna a pesquisa jurídica mera construção dogmática sem dotar o saber jurídico de outras ferramentas como a coleta de dados, a etnografia, a estatística etc.

Desse modo, é inquestionável a importância – tanto acadêmica como social – do debate sobre o acesso à justiça das audiências realizadas através de videoconferência, notadamente diante do quadro socioeconômico do Brasil.

O trabalho foi dividido em cinco tópicos: o primeiro é dedicado à introdução do tema e à metodologia da pesquisa; o segundo trata do acesso à justiça e da justiça digital enquanto onda renovatória do Poder Judiciário; o terceiro aborda recentes transformações tecnológicas incorporadas pelo Judiciário brasileiro; o quarto tópico aborda o objeto deste artigo, ou seja, o atendimento das audiências por videoconferência ao princípio do acesso à justiça; o quinto, por sua vez, dedica-se às considerações finais.

2. O ACESSO À JUSTIÇA E A JUSTIÇA DIGITAL

A noção de acesso à justiça ficou muito marcante após o projeto Florença na década de 1970 com os professores Mauro Cappelletti e Bryant Garth.

Assim, Cappelletti e Garth identificaram uma série de entraves que deveriam ser enfrentados a fim de alcançar o objetivo de garantir o acesso à justiça, quais sejam: custas processuais, o tempo de tramitação processual, os recursos financeiros da parte, a capacidade de reconhecer e reivindicar seus direitos que compreende também a noção de assistência técnica, o desequilíbrio entre litigantes eventuais e habituais e a defesa dos direitos difusos.

As soluções, conhecidas como ondas renovatórias do judiciário, visaram garantir a assistência judiciária para os pobres (primeira onda), a defesa dos interesses difusos (segunda onda) e a garantia de representação em juízo (terceira onda). Em relação a terceira onda, esta representa a reforma dos procedimentos para tornar mais acessível o judiciário indo desde a criação de tribunais com profissionais leigos até a simplificação dos ritos processuais.

Desde então, o judiciário do mundo inteiro passou por transformações. No Brasil, destaca-se a criação através da Lei 9099/95 do Sistema dos Juizados Especiais Criminais, Cíveis e do Consumidor (antigo juizado de pequenas causas) e a implementação da “cultura da paz” com a Política Nacional de Tratamentos dos Conflitos pela Resolução nº 125 do CNJ com a popularização dos métodos adequados de resolução de conflitos como a conciliação, mediação, arbitragem e modelos menos usuais como o Med-Arb e minitrail.

Embora que, em nosso país, as ondas renovatórias não se deram na ordem sequencial, pois, diante do contexto socioeconômico da década de 1980 com a urbanização, a crise econômica e a abertura política, emergiram-nas de uma só vez. De modo que o desafio do Acesso à Justiça foi mais difícil para nós. Ante a ausência da participação da sociedade civil e da consolidação da primeira e segunda onda, muitos chegam a questionar se a própria criação dos Juizados no Brasil faz parte do projeto de acesso à justiça ou mera autorreforma do Poder Judiciário.

De todo modo, não foram reformas pontuais e singelas, haja vista que mudaram inclusive a perspectiva sobre como os atores processuais administram e solucionam os conflitos garantindo o acesso à justiça nos moldes propostos por Cappelletti e Garth.

Considerando a quarta onda renovatória como o acesso dos operadores do direito à justiça, Marco Antonio Rodrigues e Maurício Tamer defendem a justiça digital como a quinta onda renovatória mediante o uso de ferramentas tecnológicas para a superação de obstáculos e ajudar na solução de conflitos, vejamos:

Em suma, a leitura do fenômeno é que as tecnologias da informação, na linha de que se relacionam com o Direito de várias maneiras, funcionam como verdadeiros mecanismos catalizadores do Acesso à Justiça, ao passo que (i) melhoram ou otimizam os meios existentes ou (ii) aumentam o cardápio de opções de meios de solução de conflitos à disposição das pessoas envolvidas no conflito, potencializando, por consequência, as chances de que o método seja mais adequado ao conflito posto.

Porém muitas reformas que surgem sob o intuito de melhorar o acesso à justiça ou sob um olhar descurado demonstrar possuir tais características, contudo, podem trilhar o caminho contrário.

Márcia Hino e Maria Cunha, por intermédio de pesquisa empírica, buscaram verificar a percepção dos profissionais do direito a respeito da adoção da tecnologia no âmbito judicial. Assim, através de entrevistas com profissionais da área jurídica, a pesquisa constatou relatos positivos como o aumento da produtividade, do acesso à informação, ganho de segurança, transparência, redução de custos, eliminação da poluição visual causada pelos processos físicos, melhor aproveitamento do espaço sem a necessidade de armazenamento de pilhas de papéis, preservação do meio ambiente e celeridade. No aspecto negativo, apontou-se a dificuldade de visualizar e encontrar documentos na tela

do computador, indisponibilidade do sistema, falta de padronização e a dependência de infraestrutura interna e externa.

Da referida pesquisa acima sublinha a seguinte constatação: “Algumas práticas identificadas estão diretamente relacionadas à expectativa de **celeridade** do processo jurisdicional, enquanto outras se referem à melhora na **eficiência** do serviço jurisdicional prestado” (Grifo nosso).

Adrina Barbosa ao defender em seu artigo, com tom otimista, que o processo eletrônico é um fenômeno irreversível e que representa uma ruptura na cultura jurídica, assim o faz com base na percepção do fenômeno como um mecanismo de “solução da **morosidade** e da **burocracia** que imperava com o processo exclusivamente físico (Grifo nosso).

Os destaques realizados nas citações acima servem para evidenciar a confusão que há entre acesso à justiça com a mera presença dos princípios da celeridade e da eficiência. Eis que o mero atendimento aos princípios da celeridade e da eficiência, *de per se*, não significa que houve o atendimento ao princípio do acesso à justiça, pois o conceito de acesso à justiça é muito mais amplo na medida que significa garantir o direito ao devido processo com respeito às garantias processuais, julgamento justo, em tempo razoável e eficaz. É o acesso a uma ordem jurídica justa.

Em verdade, Leonardo Greco aponta o paradoxo das duas diretrizes presentes no atual Código de Processo Civil: o garantismo e a eficiência. Estes dois eixos, antagônicos, se limitam e, até certo ponto, se excluem. O garantismo é o respeito às garantias fundamentais processuais que visam a proteção dos direitos fundamentais e a dignidade humana. A eficiência, ou ideologia da eficiência, é uma falsa racionalização que pretende a melhoria do desempenho da prestação jurisdicional. Porém, a ideologia da eficiência combate os efeitos, não as suas causas.

Também em sentido crítico, Messi Elmer Vasconcelos Castro afirma que as pesquisas governamentais sobre a adoção de novas tecnologias no âmbito judicial são tomadas pela análise do custo e da velocidade focando no aspecto da eficácia quando deveriam ser mensurados sob aspectos mais amplos como a presença da confiança, estabilidade e neutralidade.

Para Dierle Nunes e Camilla Paolinelli, a busca pela eficiência é parte de estímulos do Banco Mundial, orientado pelas diretrizes do Consenso de Washington, com a finalidade de promover reformas no ambiente institucional do país em favor do seu “desenvolvimento”.

Sob tais premissas, portanto, não basta qualquer reforma, inovação ou mesmo a consagração de certos princípios como a da celeridade e da eficiência para se afirmar categoricamente que há acesso à justiça.

Com efeito, a leitura apressada de qualquer instituto ou ato processual à luz do princípio do acesso à justiça pode incorrer em prejuízos concretos em âmbito individual ou coletivo. Eis que o princípio do acesso à justiça promove a qualidade da prestação jurisdicional. O acesso à justiça é a própria garantia dos demais direitos e garantias fundamentais previstos no ordenamento jurídico pátrio.

Neste sentido, valorar sobre as audiências remotas à luz do princípio do acesso à justiça se revela uma atividade hercúlea e, de certo modo prepotente, sobretudo, como uma mera porta de entrada para o Poder Judiciário. Assim, para afirmar categoricamente que atende ao princípio basilar em estudo é preciso verificar se há eficiência e celeridade, mas, sobretudo, respeito ao garantismo processual.

3. AS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO

Embora a adoção das audiências por videoconferência pelo Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) tenham sido forjadas dentro de um cenário de crise, contudo, inovações tecnológicas vêm sendo trazidas para o Poder Judiciário brasileiro num ritmo constante nas últimas décadas. Inovações estas que rompem com a ideia de um Judiciário conservador, repleto de ritos rígidos, com uma linguagem própria e peculiar, bem como avesso a mudanças.

Sem menoscabo com leis anteriores como a Lei 9.800/99 que permitiu o uso pelas partes da transmissão de dados e imagens mediante fac-símile ou similar ou mesmo a Lei 10.259 de 2001 onde autoriza intimações e peticionamentos por meio eletrônico no Juizado Especial Federal, ressalta-se a importância da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, ao contemplar os preceitos do Pacto de San José da Costa Rica de 1969, bem como o papel disruptivo da Lei. 11.280 de 2006 (Lei do Processo Eletrônico) que, ao alterar o antigo Código de Processo Civil, permitiu a prática de atos processuais por meio eletrônico.

Segundo o CNJ, o projeto para a elaboração de um sistema eletrônico unificado para a tramitação processual foi iniciado em 2009 com base na experiência dos tribunais federais com o processo no formato digital. Todavia quando o projeto foi paralisado, o TRF da 5ª região iniciou seu próprio projeto que acabou se tornando o modelo: o sistema Pje – Processo Judicial Eletrônico. De início, caberia discricionariamente a cada órgão judicial pela adoção ou não do modelo PJe. Até que no ano de 2012, o CNJ editou a Resolução CF-RES-2012/00202 dispondo sobre a implantação do PJe na Justiça Federal de 1º e 2º grau.

O próprio novo Código de Processo Civil de 2015 possibilitou uma abertura à tecnologia mediante a permissão da gravação integral em áudio e vídeo da audiência pelas partes, conforme preceitua os §§ 5º e 6º do art. 367 do CPC. Ademais, autorizou a produção por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real de atos processuais, acareações, depoimento pessoal da parte, colheita de testemunhas e a presença de advogado que residam fora da comarca, seção ou subseção judiciária (art. 236, § 3º; art. 385, §3º; art. 453, §1º; art.461, § 2º, art. 937, §4º todos do CPC).

No julgamento do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) de nº 0003251-94.2016.2.00.000, o CNJ entendeu pela pertinência da intimação através de aplicativo de mensagens Whatsapp à luz do princípio da informalidade, oralidade, simplicidade, celeridade, eficiência, economia processual e do próprio art. 19 da Lei 9.099/95 que permite a intimação por qualquer meio eletrônico idôneo.

Na Bahia, a adoção inicial de um sistema eletrônico judicial se deu com o Projudi no Sistema dos Juizados Especiais mediante a publicação da Resolução 14/2007 do Tribunal de Justiça da Bahia. O Projudi é um sistema que permite o peticionamento eletrônico, envio de documentos de qualquer lugar sem a necessidade de apresentar os originais desde que estejam em formato PDF para texto ou MP3 para áudio.

Sendo assim, embora a previsão de audiência por videoconferência no Poder Judiciário baiano através do decreto 276/2020 tenha se dado como uma medida emergencial em período pandêmico a fim de não interromper totalmente as suas atividades, a sua previsão jamais poderá ser encarada como um animal estranho no ninho, haja vista a longa mudança que vem passando o judiciário com a adoção de novos recursos tecnológicos.

Ressalta-se que 06 dias anteriores a publicação do decreto 276/2020 do TJBA permitindo as audiências por videoconferência, havia sido publicada a Lei de nº 13.994 alterando a redação da Lei dos Juizados Especiais Cíveis a fim de possibilitar a conciliação não presencial. Assim, os artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 passaram a conter o seguinte texto:

Art. 22. [...]

§ 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo.

§ 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.” (NR)

“Art. 23. Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.” (NR)

Destaca-se que, segundo o novo artigo 23 da Lei 9.099/95, a ausência da parte implica em prejuízo processual na medida em que resulta na prolação da sentença. Pelo teor punitivo da norma em comento se caracteriza, em verdade, numa hipótese de revelia com todos reflexos processuais e materiais que dela decorre.

Em 09 de outubro de 2020, o CNJ edita a Resolução nº 345 que institui o Juízo 100% Digital. Esta resolução estabelece que todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto através da internet. A resolução facultou às partes a adoção ao procedimento, podendo se opor até a primeira manifestação e no juízo trabalhista em até 05 dias úteis contados da primeira notificação. E após a adoção, permite às partes a retratação, uma única vez, até a prolação da sentença.

Posteriormente, em 19 de novembro de 2020, o CNJ edita a Resolução de nº 354 para regulamentar a realização de audiências e sessões por videoconferência e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico. Ademais, a resolução fixou conceitos como audiência por videoconferência e audiência remota.

Comparativamente às outras nações, o Brasil assume uma posição e vanguarda em relação à adoção de novas tecnologias no Poder Judiciário. Desse modo, o Juízo 100% Digital é um relevante passo na evolução do processo de transformação do Poder Judiciário tradicional para a Justiça 4.0:

[...] nesse contexto, imperioso reconhecer que o “Juízo 100% Digital” configura passo primordial e histórico, consubstanciando a *ponte de ouro* que permitirá a travessia da configuração tradicional do Poder Judiciário para uma Justiça Contemporânea (Justiça 4.0). Tratar-se-á de uma Justiça adequada à nova realidade e conformação social, completamente permeadas pela tecnologia e em acelerada digitalização, e que brevemente estão incorporadas ao nosso cotidiano, como uma alternativa posta à disposição do Sistema de Justiça, em razão dos amplos benefícios que trazem para a prestação jurisdicional e, especialmente, para seu destinatário final: o cidadão.

Assim, a adoção de novos recursos tecnológicos no âmbito forense não se trata de fenômeno isolado, mas parte deste contexto e desta nova principiologia trazida ao judiciário e que, por sua vez, requer revisões e reformas constantes.

Pelo tudo quanto exposto, questiona-se, mesmo com previsão legal, a realização de audiência por videoconferência atende ou viola o princípio do acesso à justiça? Como tem se dado a prática forense das audiências por videoconferência no âmbito do sistema dos Juizados Especiais da Bahia?

4. A PRÁTICA FORENSE DAS AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO BAIANO

O vocábulo audiência vem do latim *audientia*, que é o ato de escutar. É o ato da produção de provas, onde o juízo vai ouvir peritos, depoimentos pessoais das partes, realizar a oitiva de testemunhas e atender aos pedidos e manifestações dos litigantes. Bem verdade que, com a evolução da ciência processual, audiência é gênero da qual coexistem diversas espécies com finalidades específicas a depender do rito pelo qual tramita o processo. Porém, a essência da escuta permanece para todos os tipos de audiência.

A Lei 9.099/95 disciplina a realização da audiência de instrução e julgamento na seção IX, mas antes mesmo da realização do ato instrutório, a Lei abre às partes a possibilidade da conciliação, posteriormente a opção pelo juízo arbitral (inexistente na prática) e, por fim, a instrução.

De todo modo, a adoção pelas audiências por videoconferência foi ao mesmo tempo disruptiva e abrupta, pois demandou de todos os atores que atuam no Poder Judiciário uma adaptação digamos traumática. Assim, uma parte da doutrina adotou um posicionamento crítico pelo qual vai orientar a análise da prática forense do Tribunal em estudo.

Segundo Fernanda Borges e Lucélia Alves as principais dificuldades para a realização de audiência de instrução e julgamento são: “a) ausência de publicidade; b) dificuldade de manutenção de incomunicabilidade no depoimento pessoal; c) dificuldade de identificação das testemunhas; d)

dificuldade de intimação, incomunicabilidade e inquirição de testemunhas; e) valoração da prova pelo magistrado; e f) instabilidade de tráfego de dados.”

Leonardo Greco, por sua vez, aponta os seguintes entraves: a) fragilização do contraditório como poder de influência; b) ausência de imediação, c) comprometimento da tomada de depoimento das testemunhas; d) limitação ao exercício de defesa pelo advogado; e) elitização da advocacia; f) violação da publicidade. Ressalta-se que parte destas críticas de Greco são também direcionadas aos julgamentos virtuais e a própria noção de justiça digital. De todo modo, são reflexões oportunas também para as audiências por videoconferência.

Para Fernanda Tartuce e Débora Brandão, com a utilização da tecnologia da videoconferência há uma perda da “leitura da comunicação não verbal”. Manifestações não verbais como tremores, movimento de pernas, roer das unhas, olhares e a insegurança são fatores fundamentais na realização da mediação/conciliação tornando menos rude a sessão. Assim, a ausência do contato físico pode comprometer a eficácia das sessões autocompositivas com resultados aquém dos realizados presencialmente.

Isto posto, partiremos então para a realidade baiana. O Tribunal de Justiça da Bahia estabeleceu as audiências por videoconferência mediante decreto 276/2020 enquanto medida de urgência para que as atividades jurisdicionais não fossem interrompidas ante a crise do COVID-19. Ultrapassado o cenário emergencial, as audiências permaneceram e hoje fazem parte da prática forense.

A realização da audiência em ambiente virtual se dá mediante uso de um aplicativo denominado LifeSize com acesso através de smartphone, tablet ou computador. O TJBA no sistema PROJUDI dispôs de uma página com os requisitos necessários para a participação de uma audiência telepresencial:

Recomenda-se a instalação do aplicativo LIFESIZE no dispositivo móvel (smartphone ou tablet), mesmo que acesse a sala virtual de audiência por meio de computador, como uma alternativa de acesso para os casos de interrupção ou impedimento do acesso por meio de computador.

Caso utilize acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel, apenas informe o código da sala disposto no link do endereço da sala como código de extensão. Por exemplo, sendo o link <http://call.lifesizecloud.com/987654>, o código de extensão da sala é 987654.

Caso não tenha recebido a senha de acesso, conforme informado nas orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador, significa que a unidade judicial não utilizará o procedimento de senha. Desta forma, acesse o link no dia e horário agendado.

Neste sentido, o primeiro ponto de abordagem se dá quanto a própria plataforma *Lifesize*. Trata-se de um sistema de videoconferência como outros tantos no mercado a exemplo do *Google Meet*, *Microsoft Teams* ou *Zoom*. Fazendo uma busca no site da empresa, não há muitas referências sobre sua sede e constituição jurídica, apenas que possui escritório corporativo na província de Ontario, Canadá.

Assim, diversamente do Tribunal de Santa Catarina que utiliza um aplicativo próprio, o “PJSC Conecta Videoconferência e Videoaudiência”, o TJBA adotou um sistema com tecnologia de origem estrangeira. Fato este que, por si só, causa preocupação por se tratar de uma empresa multinacional com acesso diário a dados de cidadãos baianos que litigam para as mais diversas finalidades indo desde ações consumeristas até criminais.

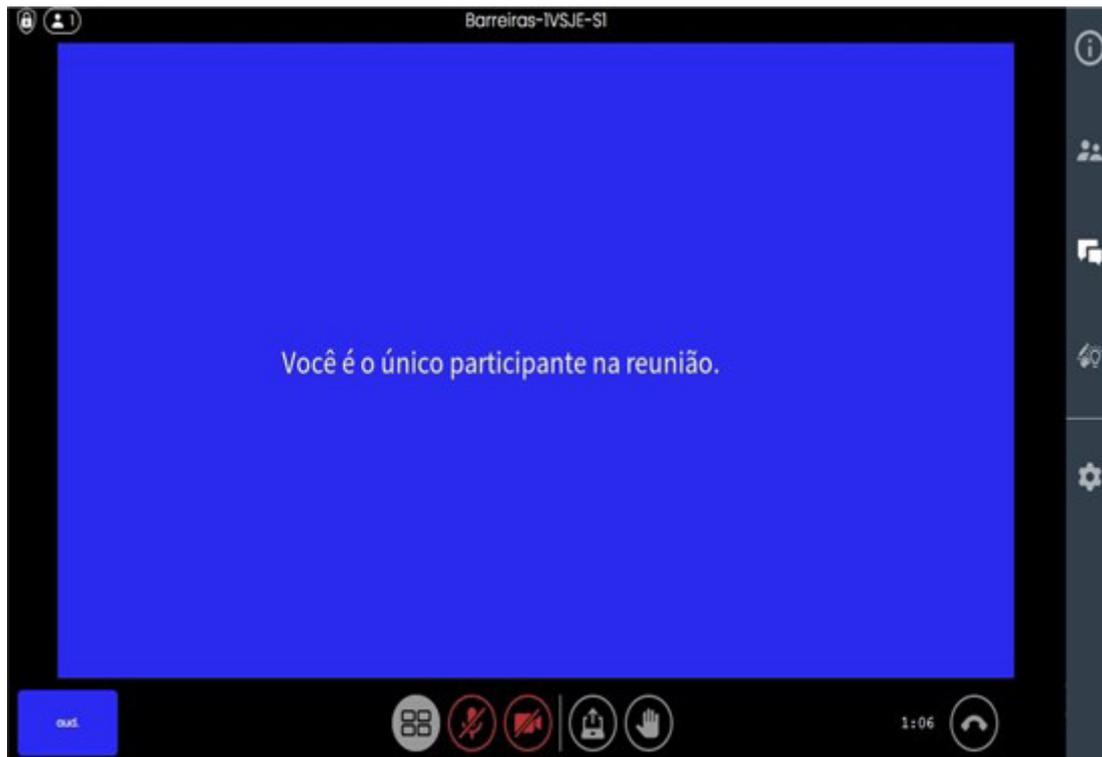
E é sabido por todos que dados é o novo petróleo na era digital. Assim, a empresa tem alcance a dados preciosos como perfil etário, étnico e de renda. É possível ainda obter um padrão de litigância e análise comportamental. E não somente das partes, mas também de advogados, promotores, defensores, serventuários, auxiliares e magistrados.

No direito digital, faz-se necessário o atendimento ao princípio da auditabilidade que consiste na capacidade de preservação de todo o conjunto de informações no funcionamento de uma determinada ferramenta, pela qual sem ela se torna uma caixa-preta. Lordelo se refere ao princípio em face da aplicação de algoritmos para tomada de decisões, mas que se aplica perfeitamente para a hipótese do aplicativo em comento.

Ressalva-se que dentre as obrigações firmadas pela empresa responsável pela subscrição dos serviços *LifeSize* no Tribunal do Estado da Bahia, a Videoconferência Brasil Tecnologia I.S LTDA, está o dever de sigilo dos dados. Contudo não se sabe se há um mecanismo de prevenção e acompanhamento do tráfego de dados por parte do Tribunal. Assim, a cláusula em comento pode se tratar tão somente de hipótese de obrigação genérica cujo descumprimento somente será perceptível se houver vazamento de dados.

A figura I refere-se a uma típica sala de audiência do Juizado Especial do estado da Bahia através do aplicativo *Lifesize*. Verifica-se que não há nenhuma espécie de adaptação da plataforma para a realização do ato formal. É uma sala de reunião virtual como qualquer outra utilizada para outros fins como reuniões empresariais, aulas etc.

Figura 1 – Sala virtual de audiência do Juizado Especial do estado da Bahia através do aplicativo Lifesize



Fonte: Sala disponível em: <https://call.lifesizecloud.com/3193537>.

Por se tratar de uma ferramenta de videoconferência comum, é possível ao moderador – que normalmente será o presidente do ato ou um serventuário – suprimir o áudio de qualquer participante, inclusive do advogado. Para Greco, há um prejuízo à dinâmica dos atos orais com a impossibilidade de exercer palavras de ordem, intervenções e contestações. Para o autor, a oralidade é crucial em determinadas ocasiões para o êxito da demanda¹.

Nas audiências observadas, o conciliador estabelece um rito com uma ordem de concessão de falas às partes: 1º – pergunta se há proposta de acordo; 2º – dá-se a palavra à parte autora para realizar requerimentos preliminares; 3º – abre-se a fala ao requerido; 4º – por fim, são realizados os requerimentos finais e/ou manifestações da parte autora. É tudo muito singelo e sem aparte. Ademais, não foi verificado nenhum tipo de violação de prerrogativas.

No que diz respeito às audiências por instrução, é aplicada a mesma dinâmica estabelecida pelo Código de Processo Civil e pela Lei 9.099/1995 com a colheita de depoimentos pessoais e por fim das testemunhas arroladas. A própria resolução nº 354 do CNJ no inciso I do art. 7º estabelece uma equiparação da dinâmica da audiência telepresencial com a que se realizava presencialmente².

1 GRECO, *op. cit.*, p. 11.

2 O inciso I do art. 7º da Resolução 354 do CNJ diz que: “I – as oitivas telepresenciais ou por videoconferência serão equiparadas às presenciais para todos os fins legais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e as prerrogativas

A imediação é outro aspecto suscitado como prejudicado pela realização de audiência por videoconferência. O princípio da imediação diz respeito a identidade física do juiz. O seu contato direto, sem intermediários, com as partes, testemunhas, objetos e peritos. Para Leonardo Greco, as audiências por videoconferência comprometem a imediação em razão da “perda de contato” do juiz com as provas, viola o direito da parte ser escutado pelo magistrado, desvaloriza a oralidade e o confronto presencial. Defendendo o autor a excepcionalidade das audiências remotas.³

Rita Lynce de Faria afirma que depoimentos realizados por recursos digitais podem comprometer a autenticidade, a formalidade, a solenidade e a publicidade, tornando-os mais suscetíveis a fraudes. Por outro lado, a autora afirma que contato direto não se confunde com presença física, podendo o juiz captar, ainda que não integralmente, elementos da prova como a linguagem não-verbal através de videoconferência. Entretanto, a linha da autora é de dubiedade, onde ao mesmo tempo que defende a ausência de violação da imediação, há um certo temor com a adoção do recurso tecnológico no pós-pandemia. Adotando um viés de concessão em face da crise sanitária⁴.

Em sentido oposto, João Pereira Monteiro Neto afirma que a necessidade de identidade física do juiz é historicamente inviável ou contraproducente e afirma que o próprio Código de Processo Civil permite a colheita de provas através de videoconferência quando testemunha e partes residem em local diverso da comarca, seção ou subseção judiciária. Assim para o autor, as novas tecnologias e o processo digital atualizam a noção de oralidade, bem como permite um ambiente mais propício ao contraditório com a colheita de provas em tempo real, o registro do vídeo e o próprio reexame de provas orais na segunda instância na hipótese de recurso inominado dos Juizados.⁵

Por determinação legal e entendimento do FONAJE, as sessões de conciliação e a produção de provas presenciais nos Juizados eram conduzidas por conciliadores e juízes leigos⁶ sendo rara a presença física do juiz togado nas audiências sendo, portanto, mitigada a imediação.

Observou-se em campo que agora os atos processuais são gravados e anexados junto às atas de audiência sendo acessíveis não somente às partes, mas aos magistrados e terceiros interessados. E isto, de fato, é mais benéfico, visto que na modalidade presencial era realizada a transcrição das falas em ata o que, evidentemente, comprometia a espontaneidade e a fidedignidade das informações prestadas.

Neste sentido, há de se concordar com a posição de João Pereira Monteiro Neto que afirma que o processo digital e, por conseguinte, as audiências por videoconferência traduzem numa ressignificação do conceito de imediação e da própria oralidade sem negar garantias processuais constitucionais.

A análise da imediação no âmbito remoto nos conduz à análise da produção da prova, sobretudo a testemunhal, em razão de falhas que estas apresentam. A primeira delas diz respeito à conexão cuja queda pode conduzir a desistência da sua produção⁷. Em que pese o argumento, este é plenamente justificável levando o juízo a refazer o ato, se conveniente for.

Outro aspecto suscitado diz respeito a própria incomunicabilidade da testemunha cuja câmera não é capaz de garantir⁸. De fato, em campo, foi percebido que somente é visualizado a cabeça e parte

processuais de advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos, partes e testemunhas;

3 GRECO, Leonardo. *op. cit.*, p. 9-10.

4 FARIA, Rita Lynce de Faria. O princípio da imediação no processo civil em Portugal em tempos de pandemia: a realização das audiências por videoconferência. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REPD*, Rio de Janeiro, ano 16, vol. 13, número I, Janeiro a Abril de 2022.

5 NETO, João Pereira Monteiro. Imediação virtual e produção da prova oral por videoconferência. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos et al (Coord.). *Direito, Processo e Tecnologia*. Coleção Direito e Novas Tecnologias. 2ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters. 2021, p. 436-442.

6 Segundo o artigo 22 da Lei 9.099/95: “A conciliação será conduzida pelo juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação”. Ainda o artigo 30 da Lei 9099/95: “A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado”. Por fim, o Enunciado Cível nº 06 do FONAJE (Fórum Nacional dos Juizados) diz que: “Não é necessária a presença do juiz togado ou leigo na Sessão de Conciliação, nem a do juiz togado na audiência de instrução conduzida por juiz leigo”.

7 BORGES, Fernanda Gomes e Souza; ALVES, Lucélia de Sena. *op. cit.*, p. 15-16.

8 GRECO, Leonardo. *op. cit.*, p. 10.

do torso da testemunha e que em muito casos a colheita se dá no escritório do advogado que a arrolou nos autos. Como não há câmeras 360º a fim de acompanhar a sala em todos os ângulos durante a colheita da prova, é impossível garantir que não há alguma espécie de orientação por terceiros.

Ainda sobre a comunicação, ou melhor a ausência da comunicação não-verbal, com razão esta resta prejudicada, uma vez que certas comunicações involuntárias do corpo são difíceis de serem analisadas com os recursos audiovisuais que se dispõe na atualidade. Em relação ao prejuízo causado pela sua ausência, verifica-se que o índice de conciliação nos Juizados do TJBA em 2022 ficou em 14,6%⁹. Trata-se de um índice dentro da média histórica¹⁰. Razão pela qual a ausência de comunicação não-verbal não teve impacto nos resultados. Porém, não foi realizada uma avaliação qualitativa dos acordos firmados.

Foram verificadas, ainda, algumas intercorrências na transmissão da imagem e do áudio. Em determinada audiência, o vídeo do advogado desapareceu da tela apresentando uma imagem azul, porém com áudio. Noutra, o áudio produzido pelo advogado no momento da realização dos requerimentos apresentou falhas ou como se tornou jargão “picotando”.

O próprio comunicado do Tribunal local aos jurisdicionados citado no começo deste tópico adverte quanto a possibilidade de instabilidade e recomenda-os manter um segundo dispositivo como medida de prevenção. Neste sentido, o Tribunal já parece indicar a presença de óbices à realização da audiência por videoconferência. Todavia, na observação em campo os problemas narrados foram rapidamente contornados com o restabelecimento da conexão. Trata-se de situações pontuais mais relacionadas à rede de internet do que necessariamente à falhas procedimentais.

Quando se aborda o acesso à justiça, é inevitável a análise da acessibilidade do usuário à sala de audiência. Desse modo, no que diz respeito a modalidade telepresencial, é imprescindível o acesso a três requisitos: a) um aparelho de smartphone, tablet ou computador; b) internet com boa velocidade; c) educação digital.

O atendimento a estes três requisitos, a priori, constituem verdadeiras muralhas ao jurisdicionado. No Brasil, segundo dados da pesquisa TIC Domicílios 2022, cerca de 62% dos usuários de internet utilizam através apenas de celular, sobretudo entre mulheres (64%), pretos (63%) e pardos (67%) e entre aqueles pertencentes às classes D e E (84%). Há ainda 36 milhões de brasileiros sem acesso à rede. E os principais motivos apontados são a falta de interesse (35%) e a falta de habilidade (26%)¹¹.

O cenário de exclusão social é claramente um impeditivo ao acesso à justiça percebido desde a década de 1970 por Cappelletti e Garth, conforme citados no segundo tópico deste trabalho. A fim de superar o obstáculo da exclusão digital, o Decreto Judiciário nº 425 do Tribunal do Estado da Bahia instituiu a implantação de salas passivas de videoconferência. As salas passivas são espaços físicos dotadas de equipamentos e com a presença de um servidor para atuar como facilitador da parte excluída (art. 2º, II e art. 5º do Decreto Judiciário nº 425 do TJBA).

Em campo, percebeu-se que as partes ora estiverem presentes isoladamente em ambientes pelos quais se deduz serem residenciais, ora em escritórios acompanhadas de seus respectivos advogados. Neste sentido, não foi verificado obstáculo em razão da exclusão digital. Pensa-se que a necessidade conduziu à adaptação e necessariamente à superação dos obstáculos detectados pela doutrina.

Luiz Henrique Mello, ao realizar pesquisa empírica sobre as audiências por videoconferência numa comarca de Santa Catarina no início da pandemia, percebeu que o índice de comparecimento foi alto, na ordem de 70,00%. Sendo relatado poucas ausências em razão da ausência de recursos tecnológicos¹².

9 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA/CNJ. *Justiça em Número 2023*, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em 08 de dezembro de 2023.

10 *Ibid.*, p.193.

11 PORTO, Douglas. Mais de 92 milhões de brasileiros acesso à internet apenas pelo celular, diz pesquisa. CNN Brasil, 2023. Disponível em: <http://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/mais-de-92-milhoes-de-brasileiros-a-internet-apenas-pelo-celular-diz-pesquisa/>. Acesso em 20 de outubro de 2023.

12 MELLO, Luiz Henrique. *op. cit.*, p.67.

Sendo assim, não é possível concordar com o argumento de Leonardo Greco de que as audiências por videoconferência elitizariam a advocacia e violaria a paridade de armas ao preferir os patronos sem acesso à internet e assessoria técnica.¹³ Absolutamente. Em verdade, houve um maior acesso aos tribunais na medida em que promove uma economia com deslocamentos físicos até as comarcas onde que às vezes, por incompatibilidade de horários, tornava impossível aos advogados a participação em mais de uma audiência ou mesmo para clientes que não dispunham de recursos financeiros para compensar os itinerários de seus advogados.

Neste aspecto, as audiências por videoconferência ganham um forte apelo pela eficiência, celeridade, economicidade e até mesmo ecológico na medida em que há redução de emissão de poluentes com a diminuição do uso do transporte. Ademais, há uma redução de consumo de água, energia elétrica e disponibilização de servidores para a realização das audiências nos tribunais.

O último aspecto a ser abordado diz respeito da publicidade do ato em estudo. Diz o Código de Processo Civil no artigo 189 que os atos processuais são públicos, salvo os processos que: a) exija o interesse público ou social; b) versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; c) que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; d) que versem sobre arbitragem, inclusive sobre o cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Para Leonardo Greco, o processo eletrônico viola a publicidade uma vez que, somente advogados teriam acesso aos autos mediante requerimento fundamentado em violação ao art. 5º, LX da Constituição da República. Ademais, afirma que as audiências por videoconferência impedem o acesso do público e da imprensa¹⁴. Para Fernanda Borges e Lucélia Alves, a publicidade resta comprometida porque apenas as partes que possuem o link de acesso teriam acesso às audiências¹⁵.

Com base no relatório efetuado em campo, não é possível concordar com os posicionamentos anteriores. Com razão, a participação de terceiros em audiências telepresenciais, bem como o próprio acesso aos autos demandam conexão com a internet. Todavia, o fato de as audiências serem presenciais não significavam um acesso fácil uma vez que, as partes aguardavam nos corredores do fórum o apregoamento de sua audiência sem adentrar à sala. Assim, não havia um interesse amplo, salvo os Tribunais do Juri sempre concorridos.

Ressalta-se que a publicidade foi objeto de preocupação da Resolução nº 354/2020 da CNJ, conforme disciplina o artigo 7º, VI: “a publicidade será assegurada, ressalvados os casos de segredo de justiça, por transmissão em tempo real ou por meio hábil que possibilite o acompanhamento por terceiros estranhos ao feito, ainda que mediante a exigência de prévio cadastro”.

Na nova dinâmica virtual, cada vara possui salas que não são modificadas após a realização das audiências diárias. Assim, a qualquer interessado é possível obter o link e acessar sem restrições a audiência. No caso em estudo, a sala acessada está disponível mediante acesso ao link a seguir: <https://call.lifefizecloud.com/3451289>. Desse modo, defende-se pela ausência de violação à publicidade. É diferente, mas é o princípio da publicidade em exercício.

Sendo assim, é possível inferir se a prática das audiências por videoconferência atende ao princípio do acesso à justiça?

A rigor, não se trata de um princípio simples de ser atingido, pois não se trata de um requisito específico, embora muitas vezes seja confundido como mero acesso ao Poder Judiciário ou o atendimento à eficiência e celeridade. Com efeito, no caso em estudo, há pontos muito positivos como o novo modelo de imediação, a superação de barreiras físicas e uma nova forma da prática da oralidade.

Temores como o acesso do jurisdicionado à plataforma de videoconferência em virtude das desigualdades socioeconômicas foram superadas mediante a disponibilização de salas passivas de audiência ainda que nas audiências observadas as partes estiveram em suas residências ou no escritório

13 GRECO, Leonardo. *op. cit.*, p. 11.

14 GRECO, Leonardo. *op. cit.*, p. 11-12.

15 BORGES, Fernanda Gomes e Souza; ALVES, Lucélia de Sena. *op. cit.*, p. 15-16.

do advogado. A violação da publicidade foi outro ponto abordado pela doutrina cuja prática demonstra que há respeito pelo referido princípio.

Entretanto, dois pontos causaram preocupação: a plataforma utilizada pelo TJBA e a produção de prova testemunhal. Quanto a plataforma, o primeiro ponto se refere ao próprio Lifesize visto que se trata de uma empresa privada com escritório corporativo no Canadá, cujos dados obtidos não se sabe qual tratamento é feito. Não se considera o ideal que uma empresa privada seja responsável pelo serviço que, em tese, deveria ser prestado por um aplicativo público. Ademais, o sistema não foi adaptado para a realização de uma audiência visto que não há funcionalidades específicas para facilitar o trabalho dos atores processuais.

Por fim, é crítica a produção de prova testemunhal através de videoconferência uma vez que, não há a completa segurança de que a testemunha preste suas informações sem interferência de terceiros.

Diante do cenário encontrado e refletido, é possível então compreender que a realização de audiência telepresencialmente atende ao princípio do acesso à justiça?

Neste período histórico de grandes inovações no campo do Poder Judiciário com a adoção de cortes online, processo eletrônico, inteligência artificial e audiências por videoconferência, é necessário o acompanhamento destas novas ferramentas, conforme explicita Fernanda Mattar Suriani:

Assim, partindo da premissa de que o objetivo dos tribunais virtuais no Brasil é a ampliação do acesso à justiça, em sentido amplo, e não apenas gerar eficiência no Judiciário, é crucial que o desenho desses sistemas incorpore ferramentas de colheita, tratamento e análise de dados que possam servir para medir o sucesso ou não desses tribunais, seu monitoramento e constante aperfeiçoamento¹⁶.

Para tanto, é preciso responder aos seguintes questionamentos:

“Quem” deveria estar acessando a justiça e não está? “O que” deveria permanecer sob o olhar atento do Poder Judiciário? “Como” as diferentes partes conduzem e são conduzidas processualmente? “Quais” são os gargalos processuais que precisam de adequação? “Como” é possível formatar diferentes procedimentos para as complexidades /simplicidades e especificidades dos conflitos? A análise qualitativa dos processos judiciais pode trazer uma riqueza de informações para conduzir transformações profundas no modo de ser do processo e, desta forma, gerar acesso e justiça¹⁷

Do ponto de vista técnico, esse monitoramento vai demandar atores com conhecimentos diversos do jurídico como gestores e cientistas da informação. E para garantir o acesso à justiça por meio de recursos tecnológicos requer que estes sejam utilizados em favor dos interesses dos cidadãos em detrimento da “mera sobrevivência de Tribunais com grandes acervos processuais”¹⁸.

Desse modo, defende-se o atendimento ao princípio do acesso à justiça não porque seja a audiência por videoconferência um ato processual perfeito, mas porquê, embora inacabado, há espaço para o aprimoramento, avanço e atendimento ao princípio do acesso à justiça.

5. CONCLUSÃO

A incorporação das audiências por videoconferência pelo Poder Judiciário baiano em pleno ápice da crise epidêmica do COVID-19 revelou ser medida fundamental para retomar as atividades dentro daquilo que se denominou à época como o “novo normal”.

Demonstrou-se que a utilização de recursos tecnológicos no âmbito do Poder Judiciário não se trata de algo fora da curva. Pelo contrário, desde a Emenda Constitucional de nº 45 de 2004 esse

16 SURIANI, Fernanda Mattar Furtado. *Processo, Tecnologia e Acesso à Justiça*. Construindo o sistema de justiça digital. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 369.

17 *Ibid.*, p.369.

18 MALONE, Hugo; NUNES, Dierle. *op. cit.*, p. 13-14.

fenômeno vem ganhando força ao longo dos anos. A utilização de ferramentas como o Projudi e o Pje, bem como a previsão do “Juízo 100% Digital” do CNJ, a gravação de audiência, as intimações por aplicativos de mensagens só evidenciam o que se afirma.

Neste sentido, não se pode negar que a realização de audiências por modalidade remota na Bahia veio em boa hora e faz parte de um contexto de renovação do próprio judiciário. Mas o que se pretendeu verificar neste trabalho é se este novo ato ou esse novo modo de produzir o ato processual da audiência atende ao princípio do acesso à justiça.

Com efeito, a análise das audiências por videoconferência demanda uma abordagem abrangente e completa que ultrapassasse a mera ideia de acesso ao sistema, a celeridade ou a eficiência como usualmente ocorre. Neste sentido, o presente artigo vem defender que a análise das audiências remotas à luz do princípio à justiça não se faz sob um exame superficial, mas com a confrontação com o garantismo processual.

Assim, efetuando um estudo de campo, verificou-se pontos positivos: eficiência, celeridade, oralidade, uma nova perspectiva de imediação e do contraditório. Superação de fantasmas como a violação da paridade de armas, da publicidade e do próprio acesso ao sistema por razões socioeconômicas. Mas também pontos críticos como a ausência de uma plataforma exclusiva para a realização de audiência e de propriedade do TJBA, assim como a dificuldade da realização de prova testemunhal através de videoconferência.

Em que pese as dificuldades detectadas, defende-se que as audiências por videoconferência atendam ao princípio do acesso à justiça, pois, ainda que esta modalidade ainda não esteja em perfeita consonância com o garantismo processual, há uma janela de oportunidade de aprimoramento com a possibilidade de monitoramento por diversos atores sociais.

A Justiça Digital é a nova fronteira do acesso à justiça e com ela se exige novas posturas dos atores processuais, às vezes desconfortáveis. Todavia, tendo como objetivo a melhoria da prestação jurisdicional em favor do interesse público, estas inovações são salutares.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Valter Shuenquener de. GABRIEL, Anderson de Paiva. PORTO, Fábio Ribeiro. Juízo 100% digital e a Justiça 4.0: uma nova era de acesso à Justiça no Brasil. *In: FERRARI, Isabela et al (Coord.) Justiça Digital*. 2ª edição. Instituto New Law. Thomson Reuters. 2021.
- BARBOSA, Adrina Josélen R. Morais. O Processo Judicial Eletrônico como instrumento de concretização do direito fundamental à celeridade da prestação da tutela jurisdicional. *Revista ESMAT*, v. 5, n. 6, p. 101-122, 26 ago. 2016.
- BAHIA. Judiciário Do Estado Da Bahia. **DECRETO JUDICIÁRIO Nº 203, DE 12 DE MARÇO DE 2020**. Estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/03/Decreto-203_-_cuidados-Corona-Virus.pdf>. Acesso em 11 de maio de 2022.
- BAHIA. Tribunal de Justiça da Bahia. INSTRUMENTO de contrato de prestação de serviço. Disponível em:<https://fluxosdetrabalho.tjba.jus.br/setim/PORTAL_SETIM/TRANSPARENCIA/LICITACAO/2021/CONTRATO%20N%C2%BA%2006-21-S%20-%20TJBA%20x%20TVIDEOCONFER%C3%8ANCIA-LIFESIZE%20-%20Assinatura%20F%C3%Adsica/CONTRATO%20N%C2%BA%2006-21-S%20-%20TJBA%20x%20TVIDEOCONFER%C3%8ANCIA-LIFESIZE%20-%20Assinatura%20F%C3%Adsica..pdf>. Acesso em 07 de dezembro de 2023.
- BAHIA. **DECRETO JUDICIÁRIO Nº 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020** Disciplina a realização de audiências, por videoconferência, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia, no período da pandemia do COVID-19. Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Decreto-276-uso-videoconfer%C3%Aancia-para-audi%C3%Aancias.pdf>>. Acesso em 11 de maio de 2022.
- _____. **DECRETO JUDICIÁRIO Nº 425, DE 1º DE JUNHO DE 2022**. Regulamenta o Serviço Digital Assistido e a utilização das Salas Passivas de Videoconferência, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia. Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2022/06/Servico-digital-assistido.pdf>>. Acesso em 20 de outubro de 2023.
- BORGES, Fernanda Gomes e Souza; ALVES, Lucélia de Sena. As audiências de instrução e julgamento por videoconferência e o devido processo constitucional: uma análise empírica. *In: 4 anos de vigência do Código de Processo Civil de 2015*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.
- BRANDÃO, Débora; TARTUCE, Fernanda. Mediação e conciliação on-line, vulnerabilidade cibernética e destaques do ato normativo nº 1/2020 do NUPEMEC/SP. *Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura*, São Paulo, ano 21, nº 55, jul-set/2020, p. 157-158.
- BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei 13.105/2015**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 12 de maio de 2022.
- BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em 08 de dezembro de 2023.
- BRASIL. **Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020**. Altera a Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13994.htm>. Acesso em 12 de maio de 2022.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre. Reimpressão. 2015.

- CASTRO, Messi Elmer Vasconcelos. Acesso à Justiça Digital: Participação, Defesa e Limitações. In: SOUSA, José Augusto Garcia de; PACHECO, Rodrigo Baptista; MAIA, Maurílio Casas. **Acesso à Justiça na era da tecnologia**. Salvador: Juspodivm. 2022.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Enunciados Cíveis**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/redescobrimos-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis/>>. Acesso em 08 de dezembro de 2023.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **RESOLUÇÃO Nº 354, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020**. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.aojus.org.br/AOJUS/arquivos/resolucaojuizo.pdf>>. Acesso em 12 de maio de 2022.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Histórico do PJE**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/observatorio/arq/historico_pje.pdf> Acesso em 12 de maio de 2022.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Número 2023, 2023**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>>. Acesso em 08 de dezembro de 2023.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **RESOLUÇÃO Nº 345, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020**. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original175500202010145f873b7482503.pdf>>. Acesso em 11 de maio de 2022.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Redação. **WhatsApp pode ser usado para intimações judiciais**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/whatsapp-pode-ser-usado-para-intimacoes-judiciais/>>. Acesso em 13 de maio de 2022.
- FARIA, Rita Lynce de Faria. O princípio da imediação no processo civil em Portugal em tempos de pandemia: a realização das audiências por videoconferência. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REPD**, Rio de Janeiro, ano 16, vol. 13, número I, Janeiro a Abril de 2022.
- FERRAZ, Leslie Shérída. **Acesso à Justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2010.
- GRECO, Leonardo. Processo e Tecnologia. In: BORGES, Fernanda Gomes e Souza; BRANDIS, Juliano Oliveira; IWAKURA, Cristiane; (Org). **Processo e Tecnologia: Justiça Digital – Inteligência Artificial - Resolução Consensual de Conflitos – Gestão Estratégica e Governo Digital – Legal Design**. Londrina: Thoth, 2022, p. 47-67.
- HINO, Marcia Cassitas; CUNHA, Maria Alexandra. Adoção de tecnologias na perspectiva de profissionais de direito. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 1, jan./abr./2020, e1952. Doi: <http://dx.doi.org/10.159/2317-6172201952>. Acesso em 12 de maio de 2022.
- LIMA, Roberto Kant de; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. O Desafio de Realizar Pesquisa Empírica no Direito uma contribuição antropológica. **Anais do Evento. Repositório Institucional UFF – Universidade Federal Fluminense**. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuhh/hande/1/8005/>>. Acesso em 13.06.2023>.
- LORDELO, João Paulo. **Constitucionalismo digital e devido processo legal**. Salvador: Juspodivm, 2022.
- MALONE, Hugo; NUNES, Dierle. Tendências mundiais em tecnologia e processo: a sexta onda do acesso à justiça. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 246, dez/2023.
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 33ª Edição. São Paulo: Atlas, 2012.
- MELLO, Luiz Henrique. **A influência da pandemia do Novo Coronavírus no Poder Judiciário de Santa Catarina: um estudo de caso das audiências conciliatórias por videoconferência no**

Juizado Especial Cível da Comarca de São José, 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina.

- NETO, João Pereira Monteiro. Imediação virtual e produção da prova oral por videoconferência. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos et al (Coord.). **Direito, Processo e Tecnologia. Coleção Direito e Novas Tecnologias. 2ª Edição.** São Paulo: Thomson Reuters, 2021. PODER
- NUNES, Dierle. PAOLINELLI, Camila. Acesso à Justiça e Virada Tecnológica no Sistema de Justiça Brasileiro: gestão tecnológica de disputas e o alinhamento de expectativas para uma transformação com foco no cidadão – novos designs, arquitetura de escolhas e tratamento adequado de disputas. In: NUNES, Dierle et al. (Orgs.). **Direito Processual e Tecnologia: os impactos da virada tecnológica no âmbito mundial.** São Paulo: Juspodivm, 2022.
- PORTO, Douglas. Mais de 92 milhões de brasileiros acesso a internet apenas pelo celular, diz pesquisa. **CNN Brasil, 2023.** Disponível em: <<http://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/mais-de-92-milhoes-de-brasileiros-a-internet- apenas-pelo-celular-diz-pesquisa/>>. Acesso em 20 de outubro de 2023.
- RODRIGUES, Marco Antonio; TAMER, Maurício. **Justiça Digital. O acesso digital à Justiça e as tecnologias da informação na resolução de conflitos.** Salvador: Juspodivm, 2022.
- SÁ JUNIOR, Antonio Xavier. PROJUDI na Bahia: as contribuições para o acesso à justiça e à prestação jurisdicional. **Revista Âmbito Jurídico.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-127/projudi-na-bahia-as-contribuicoes-para-o-acesso-a-justica-e-a-prestacao-jurisdicional/>>. Acesso em 12 de maio de 2022.
- SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Resolução de disputas. In: LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SALLES, Carlos Alberto de; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (org). **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem.** Curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2020.
- SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à Justiça.** Salvador: Dois Julho, 2011.
- SURIANI, Fernanda Mattar Furtado. **Processo, Tecnologia e Acesso à Justiça.** Construindo o sistema de justiça digital. São Paulo: Juspodivm, 2022.
- WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coords.). **Participação e processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.